



Processo nº : 11080.004708/00-31
Recurso nº : 118.994
Acórdão nº : 203-08.500

Recorrente : **COMPAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Porto Alegre - RS**

PIS. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Rozada Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

cl/cf/ja



Processo nº : 11080.004708/00-31
Recurso nº : 118.994
Acórdão nº : 203-08.500

Recorrente : **COMPAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Porto Alegre - RS, referente à autuação lavrada em razão de falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período compreendido entre janeiro de 1996 e dezembro de 1998 e julho de 1999 e março de 2000, no valor total de R\$251.311,65, consoante Auto de Infração de fls. 11 a 14.

Consta do relatório da decisão recorrida o que segue:

"2. Informam os Fiscais autuantes (fls. 25) que a autuada protocolou, em 03/04/1997, pedido administrativo de compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988. O pedido foi negado em 17/12/1997, haja vista inexistência de créditos a favor da autuada passíveis de compensação, face a não contemplação da tese da semestralidade do fato gerador da referida contribuição. A autuada tomou ciência dessa decisão. Inconformada, recorreu ao Poder Judiciário por meio do Mandado de Segurança nº 98.0001827-1, buscando o direito à compensação já pleiteado administrativamente. Obteve sucesso com relação à possibilidade de efetuar a compensação entre tributos de mesma espécie - PIS/PIS - (fls. 218/234). Em 07/06/2000, o processo judicial foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 207).

3. Os Fiscais autuantes, ao verificarem a documentação contábil da empresa, não apuraram recolhimentos indevidos a título de PIS que gerassem créditos passíveis de compensação.

4. Em sua impugnação, a autuada defende a existência dos créditos compensados com base na tese da semestralidade, onde a base de cálculo do PIS seria o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. Cita como base legal para a compensação efetuada no art. 74 da Lei 9.430/1996.

5. Discorda da utilização da Taxa Selic no cálculo dos juros de mora."

A decisão monocrática considerou o lançamento procedente, expendendo a seguinte ementa:

"Ementa: PIS/PASEP - Apurada a falta ou insuficiência do recolhimento de PIS/PASEP é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.



Processo nº : 11080.004708/00-31
Recurso nº : 118.994
Acórdão nº : 203-08.500

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL - A opção pela via judicial importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa, naquilo em que o processo no âmbito do judiciário abordar.

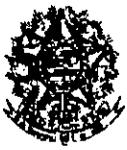
PIS PRAZO DE RECOLHIMENTO - O parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 07/1970 não é a uma dilação do aspecto material ou temporal do fato gerador, mas a determinação dos prazos de vencimento do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO – Verificada pelo Fisco a inexistência de liquidez e certeza dos créditos compensados, cabível lançamento de ofício.

Lançamento Procedente".

Intimada a conhecer da decisão em 16/07/2001, a interessada, ainda discordante da exigência fiscal, apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, em 10/08/2001, alegando que:

- a) inexistente equívoco na base de cálculo apurada pela recorrente, como informa a decisão recorrida. Isso porque atendeu rigorosamente ao disposto na legislação aplicável e, em decorrência, procedeu a compensação dos indébitos originados pelos pagamentos indevidos da Contribuição para o PIS efetivados em razão do comando dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988;
- b) impetrou Mandado de Segurança que tramitou na 11ª Vara Federal de Porto Alegre e no TRF/4ª Região, onde teve reconhecido seu direito de compensar os créditos do PIS pagos indevidamente. Reproduz a ementa da decisão judicial, na qual consta, efetivamente, tal reconhecimento, bem como define a correção dos valores recolhidos a maior que o devido, determinando a aplicação do IPC, INPC, UFIR e Taxa SELIC nas datas de suas validades;
- c) não tem procedência o entendimento da decisão singular de que o artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970, versa sobre prazo de pagamento. Tece longo arrazoado, colacionando aos seus argumentos a norma em comento e jurisprudência dos Tribunais e dos Conselhos, para defender que a norma trata, efetivamente, da determinação do fato gerador e da base de cálculo no sexto mês anterior ao do pagamento, sendo inaplicável a correção monetária dessa base. As leis supervenientes à LC nº 7/70 efetivamente trataram de prazo de recolhimento, porém, mantiveram incólume a descrição do fato gerador e da base de cálculo, pelo que continuaram sendo definidos na legislação precedente;
- d) não é cabível, também, por confiscatória, portanto inconstitucional, a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%. Pugna pelo afastamento dessa penalidade exorbitante; e



Processo nº : 11080.004708/00-31
Recurso nº : 118.994
Acórdão nº : 203-08.500

- e) melhor sorte não merece a Taxa SELIC. Sua criação e utilização para fins de gerência do mercado de títulos públicos, com o fito de ajustar a oferta de moeda e as necessidades de caixa do governo, não lhe dão suporte jurídico para sua utilização como “juros de mora”, de vez que em nada atendem ao conceito de “mora”, exorbitando-o e estando, na verdade, afeito à noção de variação monetária.

Ao fim, requer o provimento do recurso voluntário apresentado, ensejando a reforma da decisão recorrida, dada a sua improcedência e da ação fiscal que lhe deu origem.

Às fls. 223 e 224 atendeu ao disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, apresentando arrolamento de bens como garantia de instância.

É o relatório.



Processo nº : 11080.004708/00-31
Recurso nº : 118.994
Acórdão nº : 203-08.500

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Depreende-se da decisão recorrida e do arrazoado do recurso que o ponto nevrálgico e único da contenda constitui-se na divergência de posições sobre o cabimento da semestralidade do fato gerador e da base de cálculo da Contribuição para o PIS, sem apropriar-lhe correção monetária, consoante estabelecido no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70. Subsidiariamente, recorre, também, a interessada, da multa de ofício e dos juros de mora referenciados na Taxa SELIC, aplicados sobre os valores apurados, alegando a inconstitucionalidade de ambos.

O não reconhecimento pelo Fisco de a base de cálculo da contribuição corresponder ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, bem como de inexistência de correção monetária da mesma, ensejou elaboração de novo cálculo, pela autoridade fiscal, das compensações efetuadas pela recorrente, redundando em apuração de insuficiência de recolhimento das exações então vincendas.

É consabido o entendimento judicial e administrativo, já pacificado, da presente matéria.

Após o elucidativo voto da Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, ilustre relatora do RE nº 144.708 – Rio Grande do Sul (1997/0058140-3), de 29/05/2001, não mais pairou dúvida, nas esferas judicial e administrativa, acerca da semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o PIS, bem como da não ocorrência de sua correção monetária. Vale aqui transcrever excertos do voto prolatado:

“Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

[...]

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 7/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

[...]

C



Processo nº : 11080.004708/00-31
Recurso nº : 118.994
Acórdão nº : 203-08.500

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

[...]

[...] o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:

A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea 'b', do item 1, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º).

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único, não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea 'b' do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.

[...]

Conseqüentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade."

E sobre a correção monetária elucidada o referido voto:

"[...]

O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer."

Quanto à alegada inconstitucionalidade dos consectários legais, cabe ressaltar que não é oponível na esfera administrativa a eficácia ou não de Medida Provisória, ou Lei dela decorrente, por não ser este o foro competente para fazê-lo, uma vez que nela reputa-se eficaz a norma regularmente editada. A argüição da aplicabilidade ou não de Medida Provisória, ou da Lei dela decorrente, deve ser levada ao Poder Judiciário, que detém a competência para apreciação da matéria.



Processo nº : 11080.004708/00-31
Recurso nº : 118.994
Acórdão nº : 203-08.500

Assim, deve a autoridade administrativa competente, para a execução do julgado, refazer os cálculos com observância da semestralidade da base de cálculo, sem correção de seu valor, e da correção do indébito, no termos da decisão judicial transitada em julgado, verificando quanto do recolhido a maior é suficiente para abater as parcelas vincendas do PIS, aplicando multa de ofício e juros de mora, apenas sobre as parcelas do crédito tributário não adimplidas pelo recolhimento a maior, porventura subsistentes.

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso para reconhecer o direito à compensação efetuada, cabendo à autoridade administrativa competente a devida aferição da certeza e liquidez dos créditos envolvidos, apurados em conformidade com a decisão judicial já transitada em julgado.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA